



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423876

0005375-11.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 0005375-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é requerente MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CHAVANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO DE DESAFORAMENTO, deslocando o julgamento dos réus Valdir Ribeiro Júnior, Willian Marques da Silva e Weliton Paiva Júnior para outra comarca, preferindo-se a mais próxima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Desaforamento de Julgamento 0005375-11.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Chavantes/Vara Única

Requerente: Mm. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Chavantes

Partes: Willian Marques da Silva, registrado civilmente como Willian Marques da Silva, Weliton Paiva Júnior e Valdir Ribeiro Junior

Juiz de 1ª Instância: Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

Voto nº 11.343

EMENTA: DIREITO PENAL. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DEFERIDO. I. Caso em Exame: Pedido de desaforamento para ação penal por homicídio qualificado e outros crimes, devido à repercussão local e falta de estrutura na Comarca de Chavantes. II. Questão em Discussão: A necessidade de desaforamento por insuficiência de segurança e acomodações, além do risco à imparcialidade dos jurados. III. Razões de Decidir: Falta de estrutura adequada na comarca para o julgamento. Repercussão social e gravidade dos fatos justificam o desaforamento. IV. Dispositivo e Tese: Pedido de desaforamento acolhido, julgamento deslocado para comarca com melhor estrutura. Tese de julgamento: Desaforamento por interesse de ordem pública e falta de estrutura local. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 427.

Trata-se de pedido de desaforamento requerido pelo d. Juízo de Direito da Comarca de Chavantes, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal, com relação à ação penal nº 1500564-48.2022.8.26.0578-Chavantes, movida contra ***Valdir Ribeiro Júnior, Willian Marques da Silva e Weliton Paiva Júnior***, por homicídio qualificado em face da vítima ***Marcos Paulo Lázaro***, tentativa de homicídio qualificado em face das vítimas ***Marli Aparecida Bernando Lázaro e Érika Amabile Lázaro***, esposa e filha da vítima fatal, e furto em face de ***Marli***, caso que teve considerável repercussão local e regional, sendo objeto de diversas reportagens veiculadas em sites de notícias regionais.

Sustenta, em resumo, o MM. Juiz de Direito dada Comarca de Chavantes, que a hipótese autoriza o desaforamento, em razão do interesse de ordem pública. Aduz que: *"(...) Primeiramente, não é possível providenciar medidas de segurança necessárias, considerando que não há na Comarca quantidade suficiente de policiais para operarem as manobras de segurança."; "(...) Em segundo lugar, o Fórum não possui salão do juri, sendo utilizado o plenário da Câmara Municipal local para as sessões."; "(...) Em terceiro, é certo estimar que a oitiva de testemunhas e os debates se estenderão por mais de uma dia, sendo que além da inadequação das instalações, na cidade não há estrutura de hotelaria. Destaco que a cidade de Chavantes tem pouco mais de 12 (doze) mil habitantes, contando com estrutura hoteleira limitada, consistente em apenas uma pousada destinados a viajantes (caminhoneiros, entregadores etc). A referida tem acesso livre, sem muros ou cercas, pela área do rio, o que prejudicaria a questão da segurança dos jurados."* Alega, ainda, *"risco manifesto à segurança dos participantes da sessão e à imparcialidade dos jurados"*, caso venha a ser julgado nesta Comarca de Chavantes. Assim, requer o desaforamento, com fulcro no artigo 427 e seguintes do Código de Processo Penal, para designar a realização da Sessão Plenária de Julgamento, em Comarca diversa do adstrito da Culpa (fls. 1/4).

O representante do Ministério Público, a Defesa e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestaram-se pelo deferimento do pedido (fls. 155/157, 158/160 e 165/171).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de representação formulada pelo próprio Juízo, sob a justificativa de que o fórum da comarca não teria estrutura para comportar o julgamento, tendo em vista a elevada gravidade dos fatos em apuração, de fato, os réus foram denunciados: WELITON PAIVA JÚNIOR, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c. c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; WILLIAN MARQUES DA SILVA como incurso no artigo 121, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do

Código Penal; e, VALDIR RIBEIRO JUNIOR como incurso no artigo 121, caput, c.c. artigo 29, caput; artigo 155, caput; e, por duas vezes, no artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Assim dispõe o art. 427 do Código de Processo Penal:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#) (...)"

O pedido de desaforamento do presente julgamento visa a salvaguardar interesse da ordem pública.

E, como apontou o Juízo de origem (fl. 02): *"(...) Anoto que WILLIAN, WELITON e ADRIANO, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, GISELE ALBINO BUENO, FABIANA APARECIDA BUENO DA SILVA, MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO (fls. 1273/1278), foram denunciados e condenados pela prática de coação no curso do processo, um vez que ameaçaram verbalmente, ou intimidaram por gestos, 03 (três) pessoas para que retirassem uma queixa em face de ADRIANO de ameaça e injúria. Referidos fatos estão sendo discutidos no feito 1500147-85.2021.8.26.0140, o qual encontra-se com prazo aberto para recurso em face da Sentença condenatória. Logicamente, ADRIANO teve sua punibilidade extinta no referido feito, em razão de seu falecimento. Para fins de melhor elucidação do caso, determino que a Serventia providencie o traslado da Denúncia (fls. 210/215) e da Sentença (fls. 769/784) para o presente feito.*

Sendo assim, é evidente que a repercussão social do crime, bem como a gravidade do fato em questão - a prática de homicídio qualificado no pequeno Distrito de Irapé utilizando-se o bando de armas de fogo no meio da rua - expõem à perigo as garantias constitucionais no tocante à imparcialidade dos jurados, que se mostram temerosos pela repercussão social do crime e pelas

circunstâncias que circundam o crime.

Como bem destacou o MM. Juiz Plantonista, quando da realização da audiência de custódia referente à prisão em flagrante de WILLIAN e VALDIR: 'Com efeito, as testemunhas foram expressas ao relatarem o temor que os indiciados promovem na localidade, proferindo constantes ameaças contra quem os desagrada, sendo amplamente conhecidos pela prática de outros crimes e atitudes violentas como a retratada nos presentes autos, que causa espécie pela barbárie provocada por motivo extremamente fútil' (fls. 88/92).

Para além da comoção social, temos um segundo problema intransponível quanto à estrutura da Comarca para a realização do referido julgamento.(...)"

Ainda, bem observado pela PGJ (fl. 171): "*Desse modo, com tais fundamentos, o Exmo. Juiz de Direito da pequena Chavantes, Dr. Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo, suscita a aplicação do art. 427 do Código de Processo Penal, visando o desaforamento do Júri, motivado por interesse de ordem pública (comoção social decorrente da elevada gravidade dos crimes perpetrados), considerando as peculiaridades da Comarca, a deficiência de estrutura das dependências do Fórum (não tem salão do júri), da Câmara Municipal (onde sessões do júri são realizadas, mas não dispõe de cela ou de salas suficientes para acomodação de acusados e testemunhas de modo a garantir a segurança e a incomunicabilidade), a inexistência de rede hoteleira para abrigar os jurados no caso provável de o julgamento se estender por mais de um dia, representando manifesto risco à segurança dos participantes da sessão e à imparcialidade dos jurados.*"

Logo, preenchidos os requisitos do artigo 427 do Código de Processo Penal, de rigor o desaforamento do júri para comarca com maior estrutura física e segurança a todos os envolvidos na solenidade judicial, providência que objetiva preservar ordem pública.

Ante o exposto, **ACOLHE-SE A REPRESENTAÇÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESAFORAMENTO, deslocando o julgamento dos réus *Valdir Ribeiro Júnior*, *Willian Marques da Silva e Weliton Paiva Júnior* para outra comarca, preferindo-se a mais próxima.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator